Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1303/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2559/2018
PROTOCOLO	: 1890582
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES DA DOTAÇÃO INICIAL DEMONSTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DOTAÇÕES DE OUTROS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES EVIDENCIADAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS E NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESAS EMPENHADAS NO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O VALOR DEMONSTRADO NOS ANEXO 1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS E COM A DESPESA REALIZADA EVIDENCIADA NO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – VALOR DEMONSTRADO COMO FLUXO DE CAIXA LIQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA DIVERGENTE DO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ILEGÍVEL – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL DIVERGENTE DO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ENVIADO – VALOR APURADO NA SOMA DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DIVERGENTE DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A ausência de documentação obrigatória na prestação de contas anual de gestão e a constatação de inconsistências e divergências nos registros contábeis ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina**, exercício de 2017, gestão da Sra.

Ângela Cristina Marques Rosa Souza, secretária municipal de saúde, como **contas irregulares**, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e aplicar **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à gestora, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício de 2017, gestão da Sra. Angêla Cristina Marques Rosa Souza, Secretária Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 28838/2018, peça 44, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- O valor da Dotação Inicial demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário não está em consonância com a Lei Orçamentária Anual (peça 14 fls. 24/28); difere também das dotações apresentadas nos outros demonstrativos contábeis enviados nesta prestação de contas;
>
> 2- Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15 fls. 29-40) estão sem assinatura do responsável legal, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça;
>
> 3- O valor dos Créditos Adicionais Suplementares, bem como as anulações de dotações evidenciadas nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15 fls. 29/40) divergem do valor evidenciado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13 fls. 23);
>
> 4- O Anexo 12: Balanço Orçamentário (peça 16 fls 41/43) demonstra que as despesas empenhadas totalizam R$ 3.550.858,54, este valor não está em conformidade com o valor demonstrado nos Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 9 fls. 17/18), nem mesmo com a despesa realizada evidenciada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12 fls. 22);
>
> 5- O Déficit Orçamentário declarado no Balanço Orçamentário (peça 16 fls. 41/43) diverge do valor apresentado no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 9 fls. 17/18);
>
> 6- A coluna exercício anterior do Balanço Financeiro (peça 18 fls. 47/48) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 19 fls. 49/50) não estão preenchidas;
>
> 7- O valor registrado a título de Transferências Intergovernamentais declarado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais diverge do valor demonstrado no Anexo 10 – Comparativo das Receita Orçada com a arrecadada;
>
> 8- Não foi apresentado o Inventário Analítico de Bens Imóveis;
>
> 9- O valor demonstrado como Fluxo de Caixa Liquido das Atividades Operacionais do Anexo 18 – (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) enviado nos autos do processo; diverge do valor demonstrado no DFC publicado em imprensa oficial (peça 8 fls 15/16);

10- O comprovante de publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 8 fls. 15/16), está ilegível, por isso não foi possível a conferencia com o Demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas;

11- O Balanço Orçamentário publicado em imprensa oficial, difere do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, enviado nos autos do processo de prestação de contas;

12- O valor apurado na soma do quadro Superávit/Déficit Financeiro (peça 18 fls. 47/48) é R$ 313.092,60 (trezentos e treze mil noventa e dois reais e sessenta centavos), valor que diverge do Resultado Financeiro do Exercício (R$ 356.430,43).

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 4335/2020, peça 56 e o Ministério Público de Contas, opinaram opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme as análises foram encontradas inconsistências entre o valor da Dotação Inicial no Balanço Orçamentário e a Lei Orçamentária Anual (peça 14 fls. 24/28), assim como o valor dos Créditos Adicionais Suplementares, divergem do valor evidenciado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13 fls. 23).

Da mesma forma o Balanço Orçamentário, peça 16, a despesa empenhada demonstra divergência o valor demonstrado nos Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, peça 9, e ainda, com a despesa realizada evidenciada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 12.

Quanto ao Balanço Financeiro, peça 18, a coluna exercício anterior e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 19, não estão preenchidas e não foi apresentado o Inventário Analítico de Bens Imóveis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 5.420.000,00 (cinco milhões quatrocentos e vinte mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 5.470.000,00 (cinco milhões quatrocentos e setenta mil reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 12.

No entanto, esse valor não coincide com os valores evidenciados no Demonstrativo correspondente no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 16, que evidencia o montante de R$ 5.048.700,00 referente a Dotação Atualizada.

Da mesma forma a Despesa realizada que totalizou R$ 3.896.138,26, registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, diverge do valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 16, que demonstra um total de R$ 3.530.858,54 em despesas empenhadas.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 400.399,15 (quatrocentos e trinta mil trezentos e noventa e noive reais e quinze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

Ressalta-se, porém, que não está nos autos o inventário de bens imóveis, sendo que o Balanço Patrimonial demostra o valor de R$ 419.486,74.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 165.864,59 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	1.739.545,80
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	165.864,59
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**1.905.410,39**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 18, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 19

4. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988, estabelece em seu art. 7º que os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos.

Dessa forma, foi verificado que o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R$ 3.085.726,33, que

correspondeu a 19,30%, cumprindo, assim, o mandamento constitucional.

5. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades e ausência de documentos obrigatórios; contudo, mesmo após a intimação dos responsáveis pelo fundo municipal, em 28 de setembro de 2020, transcorreu, sem a manifestação da interessada, Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, o prazo concedido por meio do Termo de Intimação n° 5039/2020.

Permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

1- O valor da Dotação Inicial demonstrado Balanço Orçamentário não está em consonância com a Lei Orçamentária Anual e difere também das dotações apresentadas nos outros demonstrativos contábeis enviados nesta prestação de contas;

2- O valor dos Créditos Adicionais Suplementares, bem como as anulações de dotações evidenciadas nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais divergem do valor evidenciado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

3- As despesas empenhadas no Anexo 12 - Balanço Orçamentário não está em conformidade com o valor demonstrado nos Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas e com a despesa realizada evidenciada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

4- Não foi apresentado o Inventário Analítico de Bens Imóveis;

5- O valor demonstrado como Fluxo de Caixa Liquido das Atividades Operacionais do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado nos autos do processo diverge do valor publicado em imprensa oficial;

6- O comprovante de publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, está ilegível, por isso não foi possível a conferencia com o Demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas;

7- O Balanço Orçamentário publicado em imprensa oficial, difere do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, enviado nos autos do processo de prestação de contas;

8- O valor apurado na soma do quadro Superávit/Déficit Financeiro (R$ 313.092,60) diverge do Resultado Financeiro do Exercício (R$ 356.430,43).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício de 2017, gestão da Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, secretária municipal de saúde, CPF nº 849.047.471-00, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm